

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.231/94-66
RECURSO Nº. : 08.130
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : NILDO MAONEL DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.406

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - Sujeita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista, que determina o pagamento de diferenças de salário e de seus reflexos, tais como gratificações e adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILDO MANOEL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.231/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.406
RECURSO Nº. : 08.130
RECORRENTE : NILDO MANOEL DE SOUZA

RELATÓRIO

NILDO MANOEL DE SOUZA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 07.07.95 (fls. 41), através de recurso protocolado em 03.08.95 (fls. 51).

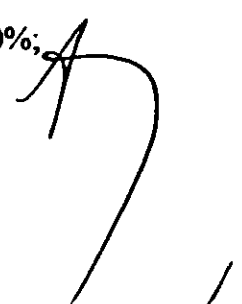
2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 03), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, ano-calendário 1992, por: *omissão, a título de "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" de parcela de rendimentos recebida em ação trabalhista, no montante de 21.577,41 UFIR, conforme relação de fls. 21.*

2A. Houve, também, glosa total da dedução relativa a "despesas de instrução". Todavia, quanto a este aspecto, a decisão de 1º grau a restabeleceu, no limite, não mais reclamando, quanto a isto, o recorrente - motivo pelo qual, dela não me ocuparei.

3. Inconformado, apresenta tempestiva impugnação (fls. 01 e sgs.), em que alega, em síntese, que:

- na ação movida pelos funcionários do INSS, através de seu sindicato, foi homologado o acordo celebrado, pelo qual a empresa deveria efetuar o pagamento da diferença salarial reclamada sob a forma de indenização;

- que, do montante a que a empresa foi condenada, só recebeu 80%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.231/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.406

- que, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, a retenção deve ter sido feita pela fonte pagadora;
- que “reposição de perda salarial” não caracteriza fato gerador do Imposto de Renda, conforme interpretação que faz do art. 43 do CTN;
- contesta, outrossim, a exigência do tributo relativamente à “correção monetária” da reposição;
- argúi, finalmente, que se alguma tributação for devida, deve ser exigida do INSS.

4. Em ato preparatório para decisão, é solicitada a anexação de comprovante dos rendimentos acrescentados na ação fiscal (fls. 20), tendo sido juntada a relação de fls. 21, que corrobora o valor constante da glosa, bem como as relações de fls. 22 a 30, indicando datas e valores dos pagamentos que teriam sido feitos ao contribuinte.

5. A decisão recorrida (fls. 32 e sgs.) mantém **parcialmente** o feito fiscal (concedendo a reposição, até o limite, da dedução relativa a “despesas com instrução”, mantendo a parte relativa à omissão de rendimentos e, ainda, a agravando, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

- é irrelevante o fato do valor ter sido auferido face à homologação do acordo pela justiça do trabalho, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito: pagamento de diferença salarial;
- as indenizações trabalhistas isentas de tributação são apenas duas: por acidente de trabalho e por despedida ou rescisão contratual até o limite garantido por lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.231/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.406

- o dispositivo legal que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme artigo 111 do CTN;
- cita dispositivos do RIR/94, relativamente à tributação de rendimentos, concluindo serem tributáveis os rendimentos em questão, inclusive a correção monetária dos mesmos;
- revendo as listas de pagamentos efetuados ao contribuinte, entende que a autuação deve ser agravada, pois considerando as datas em que as parcelas de pagamentos foram liberadas e a sua conversão para UFIR, nessas mesmas datas, a exigência deve ter como base a diferença de 26.136,66 UFIR e não 21. 577, 41 UFIR, como lançado;
- o contribuinte é, entretanto, intimado a pagar o imposto decorrente da base de cálculo utilizada no lançamento, tendo sido determinado à Fiscalização que elaborasse Notificação de Lançamento Suplementar sobre a diferença - o que veio a ser feito (fls. 46) e foi ser objeto de outro processo, conforme informação de fls. 50.

6. Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 51 e sgs., reeditando os argumentos tecidos na impugnação e transcrevendo diversos Acórdãos de Tribunais, que entende darem suporte a suas alegações.

7. A PGFN, apesar de intimada, não apresentou contra-razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.231/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.406

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.
3. O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV_ as indenizações por acidentes de trabalho

V_ a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como

....."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.231/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.406

4. Vê-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente, a despeito de terem sido classificados pela Justiça do Trabalho como indenização, não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita.
5. Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.
6. Desta forma, obedecendo-se o comando legal vigente à época do pagamento, ou seja, o artigo 27 da Lei 8.218/91, o imposto deveria ter sido retido pela fonte pagadora por ocasião deste, pois assim dispõe o retromencionado artigo, *verbis*:

“Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

.....”

7. Ilusório supor, como quer fazer crer o recorrente, que, se a retenção deixou de ser efetuada, o rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. A fonte pagadora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.231/94-66
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.406

deixou de fazer a retenção, cabendo, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido.

8. Sobre a jurisprudência citada no recurso, trata-se de interpretação dada à Lei nº 8.541, de 23.12.92, inaplicável a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, como soem ser os pagamentos de indenização trabalhista recebidos pelo recorrente entre 07 de agosto e 10 de dezembro de 1992.
9. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **nego-lhe provimento.**

Brasília-DF., 13 de novembro de 1996.


MÁRIO ALBERTINO NUNES